

Processo B.O. 1
24.10.07
Assessoria
Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02594/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Aparecida Figuéira Pinto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Carência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos dois semestres do período – Transgressão ao disposto nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Não incidência da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Nacional n.º 10.028/2000, por força do estabelecido no item 3, do Parecer Normativo TC n.º 12/2006 – Eiva remanescente que compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disciplinado no Parecer Normativo TC n.º 52/2004 – Irregularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 654 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA EX-PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2005, *SRA. MARIA APARECIDA FIGUÉIROA PINTO*, acordam, por maioria, com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel/PB, Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de setembro de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02594/06

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02594/06

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas da ex-Presidenta da Câmara Municipal de Barra de São Miguel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2005, Sra. Maria Aparecida Figueira Pinto, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2006, mediante ofício encartado à fl. 02.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 88/92, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 02/2004 – estimou as transferências em R\$ 250.000,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 211.000,00, correspondendo a 84,40% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 210.926,35, representando 84,37% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,02% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.631.082,16; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 134.122,20 ou 63,57% dos recursos transferidos; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 15.586,43; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 15.586,43.

Quanto à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 05/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 120.000,00, correspondendo a 3,52% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 3.411.974,13.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacaram os analistas da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 162.709,32 ou 4,05% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna – R\$ 4.020.398,00; b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram enviados ao Tribunal dentro do prazo, porém, sem comprovação da sua publicação; e c) o RGF – 2º semestre não continha os Anexos V e VI, previstos na Portaria n.º 470/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Anexo VII não refletiu, especificamente, os dados do Poder Legislativo.

Ao final, os inspetores da unidade técnica apontaram as seguintes irregularidades: a) gastos do Poder Legislativo superiores em R\$ 439,78 ao limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao segundo semestre; c) carência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal enviados; d) não encaminhamento do balancete do mês de dezembro/2005; e e) ausência de lei autorizativa para abertura de crédito especial, no valor de R\$ 1.000,00, bem como do decreto de abertura de crédito suplementar, na importância de R\$ 7.410,00.

Devidamente citada, fls. 111/114, a ex-Presidenta da Câmara Municipal de Barra de São Miguel/PB, Sra. Maria Aparecida Figueirôa Pinto, apresentou contestação, fls. 115/151, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) foi irrisório o valor dos gastos do Poder Legislativo que ultrapassou o limite constitucional, correspondendo a apenas 0,02% da receita tributária mais transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Comuna; b) nova cópia do RGF referente ao segundo semestre foi anexada aos autos a fim de sanar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02594/06

Com efeito, consoante previsto no art. 5º, inciso I, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas – Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 –, a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

No entanto, esta Corte de Contas, com o intuito de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, decidiu, mediante o Parecer Normativo TC n.º 12/2006, exercer a competência que lhe foi atribuída pela referida norma somente a partir do exercício financeiro de 2006. Assim, recomenda-se à autoridade responsável a estrita obediência aos ditames legais, sob pena de cominação, em caso de reincidência, da mencionada multa.

Por fim, merece destaque o fato de que a referida mácula é suficiente para o julgamento irregular da prestação de contas *sub judice*, conforme determina o item "2.11" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo TC n.º 52/2004), *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.11. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02594/06

faltas apontadas; c) a comprovação das publicações dos RGF do exercício foi acostada à defesa; d) o balancete de dezembro/2005 foi enviado a esta Corte de Contas na época certa, mas nova cópia foi juntada para elidir a irregularidade; e e) a lei autorizativa e o decreto faltantes foram incluídos na contestação.

Os autos retornaram à unidade de instrução, que, ao esquadrihar a referida peça processual de defesa, emitiu posicionamento, fls. 154/155, onde sugeriu o relevamento da eiva concernente aos gastos do Poder Legislativo superiores em R\$ 439,78 ao limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, bem como considerou elididas as seguintes máculas: a) incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo ao segundo semestre; e b) ausência de lei autorizativa para abertura de crédito especial, no valor de R\$ 1.000,00, e do decreto de abertura de crédito suplementar, na importância de R\$ 7.410,00. Em seguida, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades.

Ato contínuo, foi anexado aos autos o Documento TC n.º 03570/06, fls. 157/174, que se refere ao balancete do mês de dezembro/2005 da Câmara Municipal de Barra de São Miguel/PB, enviado a este Tribunal em 31 de janeiro de 2006, portanto, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC n.º 07/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls.176/177, opinando pelo (a): a) regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2005; e b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 178/179 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Manuseando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pela ex-Presidenta da Câmara Municipal de Barra de São Miguel/PB, Sra. Maria Aparecida Figueiroa Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2005, revelam, como irregularidade remanescente, a carência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos dois semestres do exercício *sub judice*, denotando, portanto, flagrante transgressão aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 –, *verbum pro verbo*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02594/06

limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos nossos)

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas da ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Barra de São Miguel/PB, no exercício de 2005, Vereadora Maria Aparecida Figueirôa Pinto, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Câmara Municipal, Sr. Abraham Hiberlúcio Pereira, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.